

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



REF.: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000005/2025

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO.

Tratar-se o presente parecer jurídico acerca do Processo Administrativo, modalidade de Inexigibilidade nº 005/2025, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NANO CRIATIVO SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA PARA CAPACITAÇÃO DE 05 SERVIDORES NO CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE PLANEJAMENTO – LEI ° 14.133/2021, QUE OCORRERÁ NOS DIAS 17, 18 E 19 DE FEVEREIRO DE 2025, NO HOTEL ATLÂNTICO PRAIA, EM JOÃO PESSOA-PB, MINISTRADO PELO PROFESSORES ABIMAE TORCATE E LEONARDO MOTA”, conforme especificado no Termo de Referência.

É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NANO CRIATIVO SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA PARA CAPACITAÇÃO DE 05 SERVIDORES NO CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE PLANEJAMENTO – LEI ° 14.133/2021, QUE OCORRERÁ NOS DIAS 17, 18 E 19 DE FEVEREIRO DE 2025, NO HOTEL ATLÂNTICO PRAIA, EM JOÃO PESSOA-PB, MINISTRADO PELO PROFESSORES ABIMAE TORCATE E LEONARDO MOTA.

A *priori*, a Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis [...]

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, inciso III, alínea “f”, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, dada a natureza singular do curso/instrução a ser realizado, nos termos expostos pelas áreas competentes em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, é possível concluir não haver condições de competitividade rigorosa e exata entre possíveis interessados.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Como dito alhures, na inexigibilidade a competição é inviável devido à particularidade do objeto que se pretende contratar. Nesse caso, trata-se de demanda de especialização em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No presente caso, verifica-se adequada a escolha do processo de contratação por inexigibilidade de licitação, devido à inviabilidade de competição, pois, trata-se de um serviço técnico especializado de natureza intelectual com profissionais ou empresas especializadas em treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal.

Insta salientar, que a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos.

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade. Entretanto, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca do tema.

De qualquer modo, a despeito da controvérsia, ao avaliar as justificativas indicadas pela unidade requisitante, verifica-se que a escolha do objeto perpassa critérios subjetivos, que não são passíveis de mensuração em eventual processo licitatório, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação.

Por oportuno, registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão n. 439/1998 – Plenário: Considere que as

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.

Desta forma, a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela inexigibilidade ou dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação. *Verifica-se que foi atendido o presente requisito.*

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, verifica-se que foi devidamente apresentado os critérios que levaram à escolha do respectivo contratado.

No que tange à justificativa de preço, podemos observar que a oferta da contratada se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, situação essa devidamente comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de inexigibilidade, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

A contratação/aquisição se encontra devidamente contextualizada e justificada no Termo de Referência, esclarecendo que a contratação se mostra imprescindível para que seja realizado treinamento dos servidores envolvidos com as compras e contratações públicas, em razão da vigência da Lei nº 14.133/2021.

As documentações remanescentes às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando aptas a autorizar a presente contratação.

Com relação à previsão de recursos orçamentários com vistas a custear a futura contratação, vejo atendidas as condições preconizadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme podemos observar na declaração de dotação orçamentária emitida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Portanto, satisfeitos os comandos legais estampados nos artigos 72, inciso IV e 150 da Lei nº 14.133/21.

Já no que diz respeito ao parecer jurídico, o requisito estará atendido com a emissão do presente opinativo.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III - CONCLUSÃO:

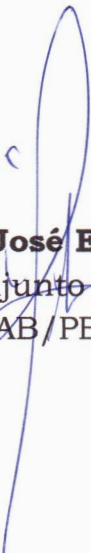
Cumpre salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO pela possibilidade da Celebração da Contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao Setor de Contratação para as providências cabíveis.

Marizópolis-PB, 05 de fevereiro de 2025.


Ítalo José Estevão Freires
Procurador Adjunto - Portaria nº 054/2025
OAB/PB nº 27.822